



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

**NOTA TÉCNICA
Nº 28/2008**

**INCLUSÃO DE PROGRAMAÇÃO
EM CRÉDITOS ADICIONAIS POR
MEIO DE EMENDA DE RELATOR**

**Marcelo de Rezende Macedo
Sérgio Tadao Sambosuke**

dez/2008

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ou de parlamentares..



NOTA TÉCNICA Nº 28, DE 2008

Inclusão de programação em créditos adicionais por meio de emenda de relator

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem como propósito analisar as emendas de Relator apresentadas aos Projetos de Lei nº 79, de 2008-CN, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 122.354.357,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."* e nº 84, de 2008 - CN, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento da União, em favor do Senado Federal, das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, da Presidência da República e do Ministério Público da União, crédito especial no valor global de R\$ 107.655.575,00, para os fins que especifica, e dá outras providências."*.

2. ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS AO PLN Nº 79, de 2008.

Por meio de Emendas de Relator foram incluídas no Projeto de Lei nº 79, de 2008 – CN, a pedido do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão mediante o ofício nº 483/2008/MP, de 10 de dezembro de 2008, duas programações no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (UO 39252) da Unidade 74.904 – Recursos sob Supervisão do Fundo da Marinha Mercante/FMM – Ministério dos Transportes. A primeira pretende alocar recursos para construção de ponte no município de Carinhanha com recursos provenientes de cancelamento da construção de anel viário no município de Juazeiro e a segunda destina-se a financiar a produção naval e a marinha mercante por meio de cancelamento do financiamento de embarcações para a marinha mercante.

Da análise das solicitações do ofício ministerial, constata-se que o seu acolhimento mediante emendas de relator resulta em violação de alguns importantes dispositivos que regem o trato da matéria orçamentária. No tocante às competências do relator para elaboração de emendas, destaca-se e descumprimento do inc. I do art. 144 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que veda a apresentação de emendas de relator com objetivos distintos da correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal. Os pedidos apresentados claramente em momento algum fazem referência a erros ou omissões técnicas ou legais. Tratam, portanto, conforme indicam sua justificativa do mérito e da conveniência das despesas.

Além desse dispositivo nota-se que a inclusão das referidas emendas também contraria norma geral de elaboração de emendas a créditos adicionais, prevista no art. 109 da Resolução nº 01-2006-CN, em especial nos incisos I e IV. O inciso I veda a elaboração de



emendas em unidade orçamentária não beneficiária do crédito, enquanto o inciso IV veda a aprovação de emendas que resultarem aumento no valor original do projeto, salvo o disposto no art. 144, inc. I, já referido. As emendas, como visto, não tratam de correções técnicas ou legais e, assim, não estão amparadas por tal permissivo legal e não têm amparo regimental. Resultam, portanto, em aumento do valor original do crédito e suplementam dotações em unidade orçamentária não contemplada no crédito adicional.

Também quanto ao momento de apresentação, percebe-se que elas ferem o § 2º do art. 166 da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que as emendas aos créditos adicionais sejam apresentadas na Comissão Mista de Orçamento. Não cabe validamente, dessa forma, a apresentação de emendas fora do momento definido pela Constituição Federal.

Ademais, tecnicamente, a solicitação encaminhada pelo Ministério do Planejamento carece de fundamentação legal. O ajuste proposto equivale a uma nova proposta de crédito adicional pois, como visto, trata do mérito das despesas remanejadas e altera o valor global originariamente proposto. Tal alteração deveria, por sua característica, ser encaminhada via mensagem presidencial. Nesse sentido, a modificação contraria o art. 165 da Constituição Federal.

Observa-se também que os ajustes propostos contrariam o art. 61 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007. Tal dispositivo determina que os projetos de lei relativos a créditos adicionais sejam encaminhados de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006. O PLN nº 79 pertence à área temática nº III – Integração Nacional e Meio Ambiente, sendo que as alterações propostas se referem à área temática nº I – Infra-Estrutura e VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo.

Sob a ótica da boa técnica orçamentária, apesar da solicitação ser emanada do órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo, percebe-se que tanto o cancelamento como o acréscimo proposto não contém todas as informações necessárias para adequada e completa caracterização da programação, como indicação de modalidade de aplicação - MA, identificador de uso - IU, indicador de resultado primário – RP e fonte de recursos. Também há divergência quanto à subfunção indicada no ofício em contraposição à aquela aprovada na lei orçamentária quanto à programação de financiamento à marinha mercante.

3. ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS AO PL Nº 84, de 2008.

Por meio de Emendas de Relator foram incluídas no Projeto de Lei nº 84, de 2008 – CN, a pedido do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante o ofício nº 480/2008/MP, de 09 de dezembro de 2008, duas programações novas no âmbito da Secretaria Especial de Portos (UO 20128) com recursos provenientes de excesso de arrecadação. Tratam-se das ações 120A – Conclusão das Obras de Construção do Cais V no Porto de SUAPE e 120E – Duplicação da Avenida Principal de Acesso e do Tronco Distribuidor Sul no Complexo Portuário de SUAPE.



CONGRESSO NACIONAL
Consultoria de Orçamento – COFF/CD

Da mesma forma que as emendas apresentadas ao PLN nº 79, de 2008, as emendas de relator apresentadas ao PLN nº 84, contrariam inc. I do artigo 144 da Resolução nº 1, de 2006-CN, art. 165 e o § 2º do art. 166 da Constituição Federal.

Ressalte-se também que as ações propostas não constam do Plano Plurianual 2008/2011. Nos termos do § 5º do art. 15 do Plano Plurianual 2008/2011 a inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais, **desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e atributos do Plano**. Tais informações não foram encaminhadas pelo Poder Executivo. Portanto, a inclusão dessas programações contraria o § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Em face dos argumentos expostos fica evidenciada a inviabilidade de aprovação de emendas de relator aos PLN's 79 e 84 para atendimento dos ofícios nº 480/2008/MP , de 09/12/2008, e 483/2008/MP, de 10/12/2008, ambos do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Constata-se que as alterações propostas resultam em descumprimento de normas previstas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, bem como no art. 61 da LDO para 2008 e de dispositivos regimentais previstos nos arts. 109, inc. I e IV, e art. 144 da resolução nº 01, de 2006-CN. Quanto às emendas ao PLN 84 também constata-se incompatibilidade com as normas do PPA para inclusão de novas ações plurianuais, previstas no § 5º do art. 15.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

De acordo.

Wagner Primo Figueiredo
Diretor da COFF/CD